



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.532/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	05	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Eduardo Paustora Rolo., em 31/05/2023.

Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do município de Imbituba.

O PL foi protocolado nesta Casa em 04/05/2023, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de maio de 2023, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, oportunidade em que a Comissão solicitou o parecer da assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 18 de maio de 2023 no sentido de ser constitucional e legal, sugerindo duas emenda.



É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Humberto Carlos dos Santos que pretende vedar a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, corroborando com a proibição do desrespeito a todas as crenças no âmbito do Município de Imbituba.

Inicialmente há que se destacar que já existe lei estadual que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do estado de Santa Catarina – Lei 18.629/2023.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, estando o município e dotado de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É neste sentido que a assessoria jurídica se manifestou:

[...]

Verifica-se, portanto, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município também toca na competência, vejamos:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ainda tem-se que o Código Penal define como crime contra o sentimento religioso Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso;

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Ademais, o projeto não incorre em obrigação direta ao Poder Executivo, pois apenas estabelece regras e diretrizes genéricas para o estabelecimento da proteção constitucional à liberdade religiosa.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o Projeto de Lei obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.


Encaminhe-se a Comissão de Turismo e Cultura.

  
relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.532/2023

  
Relator

70 

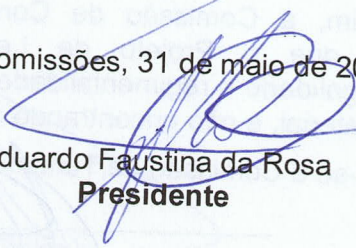


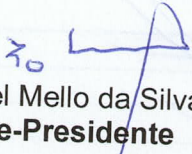
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 31 de maio de 2023 opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei 5.532/2023.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

  
Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**